

I. O Regime Fiscal das Contribuições Financeiras

Filipe de Vasconcelos Fernandes



ÍNDICE

O Regime Fiscal das Contribuições Financeiras A Contribuição
Extraordinária sobre o Setor
Energético (CESE)



- Até à Revisão Constitucional de 1997 existiu um consenso doutrinal e jurisprudencial, ao nível da <u>classificação</u> <u>bipartida</u> dos tributos:
 - De acordo com <u>a tese da classificação bipartida</u>, o quadro de tributos existente apenas albergaria as figuras do <u>imposto</u> e da <u>taxa</u>.
 - Ao longo deste período, um conjunto significativo de tributos que poderiam qualificar-se como contribuições, acabava por ser reconduzido ao regime das taxas ou impostos, consoante a prevalência de uma componente unilateral ou bilateral.
 - Já existiam alusões à figura das *tarifas*, embora com recondução ao regime jurídico das taxas, posição que se mantém, sobretudo ao nível local.
 - A alusão à figura das <u>contribuições especiais</u> apenas surge com a entrada em vigor da Lei Geral Tributária, com o Decreto-Lei n.º 398/98 de 17 de dezembro).
- Na Revisão Constitucional de 1997 foi introduzida uma expressa alusão às "demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas" (art.º 165.º, n.º1, alínea i) da CRP).
 - <u>Contexto:</u> necessidade de aprovação de um regime geral das taxas e contribuições financeiras a favor das entidades públicas.
 - Até ao momento, só foi aprovado um Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL).

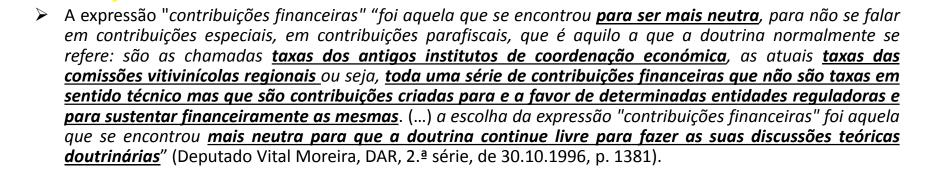


Atualme	ente. existem	dois tipos	de reserva	parlamentar:
---------	---------------	------------	------------	--------------

- ☐ <u>Uma reserva de lei fiscal</u>, relativa <u>aos impostos</u>, que abrange todos os seus elementos essenciais, incluindo a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes (artigo 103º da CRP).
 - Este regime aplica-se igualmente às contribuições especiais, por intermédio de expressa menção da LGT (artigo 4.º, n.º3).
- Uma reserva de lei relativa ao regime geral, de taxas e contribuições financeiras
 - Apenas se exige que o Parlamento <u>legisle ou autorize o governo a legislar sobre as regras e</u> princípios gerais aplicáveis às taxas e contribuições financeiras.
 - Conjunto de <u>diretrizes orientadoras da disciplina desses tributos.</u>
- Ao aludir expressamente à figura das contribuições financeiras, para efeitos de definição da competência legislativa quanto ao respetivo regime, o legislador constituinte *equiparou-a às taxas* e *distinguiu-a dos impostos*.
 - Enquanto a criação dos impostos se manteve na reserva relativa da Assembleia da República, relativamente às taxas e às contribuições financeiras apenas aí se incluiu a previsão de um "regime geral".
 - Foi <u>excluída da reserva parlamentar</u> a criação individualizada, através de regimes concretos, quer de taxas quer de contribuições financeiras.



- Neste contexto, após a Revisão Constitucional de 1997, passou a admitir-se <u>uma estrutura tripartida</u> dos tributos, no que se refere ao regime aplicável:
 - Impostos
 - Onde se incluem as *contribuições especiais*, às quais se aplica "o regime dos impostos".
 - Taxas
 - Onde se incluem as *tarifas*, caracterizadas pela ausência de equivalência económica.
 - Contribuições Financeiras





II. FUNDAMENTOS

- A alusão constitucional às "<u>demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas</u>" surge na sequência da proliferação de <u>entidades com prerrogativas de interesse público</u>, características de certos setores da atividade económica e de modelos de organização institucional:
 - Ordens Profissionais;
 - Entidades Reguladoras; e
 - Institutos Públicos.
- Este tipo de tributos não se pode qualificar como imposto ou como taxa, sendo antes qualificáveis como contribuições, muitas vezes incluídas na designação genérica dos "tributos parafiscais".
 - A alusão à parafiscalidade <u>não tem relevo jurídico-tributário</u>, uma vez que se refere apenas à exclusão de determinadas receitas do perímetro orçamental.
 - Daí que, noutros ordenamentos, as receitas ou tributos parafiscais <u>não tenham igualmente</u> <u>um relevo classificatório.</u>

Exemplos: "nichtfiskalische Abgaben" ou "parafiskalische Abgaben" (Alemanha); "tributi parafiscali" (Itália); "taxes parafiscales" (França).



III. CARACTERES ESSENCIAIS

- Delimitação negativa da categoria das contribuições financeiras:
 - Não são uma espécie particular de taxa, já que não é possível individualizar o custo ou benefício imputável a cada sujeito passivo.
 - Não se confundem com as contribuições especiais, já que não visam remunerar qualquer benefício ou dano social imputável a um determinado indivíduo ou grupo.
- ➤ Em função da natureza e diversidade de cada um dos setores da atividade económica, financeira ou social a que se reportam, bem como aos universo de destinatários da respetiva atividade, verificou-se uma impossibilidade prática de:
 - Determinar <u>o custo unitário</u> da atividade exercida, imputável a cada utilizador; ou
 - Determinar <u>o benefício unitário</u>, auferido por cada utilizador.



III. CARACTERES ESSENCIAIS

> Vertente qualitativa: Equivalência de Grupo ("Gruppenäquivalenz") O facto tributário apresenta *estrutura complexa ou derivada*: Em primeiro lugar, deve verificar-se a existência de um grupo beneficiário de determinada atividade prestativa pública; Em segundo lugar, devem apurar-se os membros do referido grupo, geralmente através de critérios de disciplina fixados pelos sujeitos ativos. Vertente quantitativa: uma equivalência económica graduável **Grupos Homogéneos** Nestes casos, existe uma *equivalência económica "forte"*, uma vez que o sujeito ativo consegue estabelecer alguns nexos de individualização face aos custos imputáveis a cada sujeito passivo, dentro do grupo concreto a que pertence. **Exemplo:** Tributação do espectro radioelétrico (Acórdão n.º 152/2013 do TC). **Grupos Heterogéneos** Fixos: equivalência económica "intermédia" **Exemplo**: Contribuição para o Audiovisual (?)

Variáveis: equivalência económica "fraca"

Exemplo: Taxa de Segurança Alimentar "Mais" (?)



IV. A IMPORTÂNCIA DO ACÓRDÃO N.º 539/2015 DO TC

- > Taxa de Segurança Alimentar "Mais"
- ➤ Criada pelo Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, como receita do Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais (FSSA+). Este Fundo foi criado pelo mesmo diploma, na qualidade de património autónomo, sem personalidade jurídica, mas dotado de autonomia administrativa e financeira, cuja gestão compete à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).
- ➤ O FSSA+ tem, por seu turno, como função "assegurar o financiamento das ações necessárias no âmbito da defesa da saúde animal e da garantia da segurança dos produtos de origem animal e vegetal".
- Constitui contrapartida da garantia de segurança e qualidade alimentar.
- ➤ Incide sobre os estabelecimentos de comércio alimentar de produtos de origem animal e vegetal, frescos ou congelados, transformados ou crus, a granel ou pré-embalados, entendendose como tais os locais onde se exerce uma atividade de comércio alimentar a retalho, incluindo os de comércio misto, ou seja, aqueles onde se exerce atividade alimentar e uma não alimentar e em que nenhuma representa, pelo menos, 90% das vendas.



IV. A IMPORTÂNCIA DO ACÓRDÃO N.º 539/2015 DO TC

- > Taxa de Segurança Alimentar "Mais"
- "Não sendo a existência de um regime geral pressuposto necessário da criação de taxas, nem de contribuições financeiras, não tem qualquer suporte no texto constitucional, na ausência daquele regime, estender-se a competência reservada da Assembleia da República ao ato de aprovação de contribuições financeiras individualizadas, criando-se assim uma reserva integral de regime onde esta não existe".
- → "O Tribunal Constitucional logo extraiu estas conclusões relativamente à aprovação de taxas individualizadas por ato legislativo do Governo não autorizado, sem que a Assembleia houvesse aprovado um regime geral das taxas (Acórdãos n.º 38/2000 e 333/2001), não havendo razões para que, relativamente à criação de contribuições financeiras, se estabeleça uma solução diversa, efetuando uma distinção onde o texto constitucional não distingue".
- "a ausência da aprovação de um regime geral das contribuições financeiras pela Assembleia da República não pode impedir o Governo de aprovar a criação de contribuições financeiras individualizadas no exercício de uma competência concorrente, sem prejuízo da Assembleia sempre poder revogar, alterar ou suspender o respetivo diploma, no exercício dos seus poderes constitucionais".



V. O REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

	O regime	jurídico	constitucional	das	contribui	ções	financeiras
--	----------	----------	----------------	-----	-----------	------	-------------

Im face da omissão legislativa que permanece neste domínio, a doutrina indaga se, até à elaboração daquele regime, a criação e disciplina das contribuições pode ser levada a cabo pelo Governo através de decreto-lei simples, ou se, pelo contrário, carece de intervenção parlamentar.

Respostas na doutrina e jurisprudência nacional

- ☐ Tese da "inconstitucionalidade por omissão" (J.J. Gomes Canotilho/Vital Moreira; Suzana Tavares da Silva; Sérgio Vasques): para este conjunto de autores, na ausência de um regime geral, cada regime deve ser aprovado por Lei ou Decreto-Lei Autorizado.
- Tese da "autonomia da ação governamental": particularmente relevante ao nível de tributos com função regulatória, (J.M. Cardoso da Costa).
- ☐ Tese <u>"corretiva"</u> do TC (Acórdãos n.º 365/08, 613/08, 152/2013 e 539/2015)
 - A jurisprudência constitucional, nos arestos proferidos a propósito das taxas de regulação da ERC, tentou <u>a conciliação entre as duas teses anteriores</u>, evidenciando que, tendo determinada taxa sido criada através de lei do Parlamento, deveria dar-se por preenchida a exigência de previsão parlamentar de um regime geral das contribuições financeiras, porque a definição parlamentar dos princípios gerais aplicáveis às taxas da ERC se apresenta "<u>até mais pormenorizado do que seria exigível a um regime geral fixado pela lei parlamentar</u>".



V. O REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Nossa posição: a defesa da <u>tese "corretiva"</u> do TC
□Na ausência de um regime geral, a omissão inconstitucional <u>não legitima</u> a criação de um solução normativa que <u>não tem precedente normativo</u> :
Crítica à "tese clássica", de acordo com a qual a omissão inconstitucional se reconduz aplicação automática da reserva de lei fiscal;
A aprovação do regime geral não surge como "ato-condição" ou "pressupost necessário" da criação individualizada das contribuições financeiras;
■ Não tem qualquer suporte no texto constitucional, na ausência daquele regime gera estender-se a competência reservada da Assembleia da República ao ato de aprovaçã de contribuições financeiras individualizadas, criando-se assim uma reserva integral d regime onde esta não existe.



VI. CONCLUSÕES

- > Apesar de uma redação desprovida de conteúdo classificatório, as contribuições financeiras são atualmente *uma categoria de tributo autónoma*:
 - Primazia da <u>equivalência de grupo</u>, por oposição a uma equivalência strictu sensu (taxas).
 - O facto tributário tem natureza complexa, balizando-se pela pertença dos sujeitos passivos a grupos destinatários de benefícios ou utilidades específicas.
 - A equivalência económica <u>tem uma natureza graduável</u>, consoante a existência de grupos homogéneos (<u>equivalência grupal forte</u>) ou heterogéneos, fixos (<u>equivalência grupal</u> <u>intermédia</u>) ou variáveis (<u>equivalência grupal fraca</u>).
- Ao nível do regime constitucional aplicável, a existência de uma omissão não pode implicar, de forma automática, a recondução a um regime que não foi expressamente previsto.
 - Enquanto tributo bilateral, a ausência de sujeição das contribuições financeiras à reserva de lei é explicada pelos mesmos fundamentos que <u>não exigem tal</u> <u>procedimento</u> para os regimes específicos das taxas.



VI. CONCLUSÕES

Ao nível do regime constitucional, a densificação, pelo Governo, através de Decreto-Lei Simples e/ou de Portaria, de alguns dos elementos essenciais não consubstancia uma violação do artigo 165.º, n.º1, alínea i) da CRP.

Questões:

- Justifica-se a permanência do artigo 165.º, n.º1 alínea i) da CRP?
- Ausência de debate face à ausência de um regime geral das taxas, contrapondo-se ao debate em torno do regime geral das contribuições financeiras.
- O regime constitucional à luz da "tese clássica": <u>um problema de regime</u> ou <u>uma simples</u> medida preventiva?



II. A Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE)

Filipe de Vasconcelos Fernandes



- ➤ A LOE para 2014 aprovou, por intermédio do seu artigo 228.º, o regime jurídico que criou a CESE. Conforme reconhecido pelo Relatório do Orçamento do Estado para 2014, a introdução da CESE teve como objetivos centrais:
 - A promoção da sustentabilidade sistémica do sector, ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional; e
 - A redução da dívida tarifária do setor elétrico.

Problemas associados às receitas da CESE:

- "Transferências residuais", face ao valor previsto de 150 milhões de euros, que levaram a ERSE a excluir da proposta de tarifas de eletricidade para 2018 qualquer contributo da receita com esta contribuição, ao contrário do que sucedeu nos últimos três anos;
- No seu Parecer sobre a Proposta de Tarifas para 2018, divulgado na sexta-feira, o Conselho Tarifário da ERSE avisa que a "ausência reiterada dessa transferência tem penalizado os consumidores, dado que não só não se registou uma redução de 145 milhões de euros da divida tarifária e do seu respetivo serviço (os juros pagos pelos clientes nos preços), como se continua a suportar juros na ordem dos 600 mil euros por ano, quando se fazem os ajustamentos dos proveitos;



> Problemas de funcionamento associados às receitas da CESE (Cont.):

- A interpretação da ERSE de que o sistema elétrico nacional é atualmente credor do FSSSE, nem altera as suas legítimas expetativas quanto às futuras transferências de montantes de CESE desse fundo para o SEN, que serão posteriormente consideradas para efeitos tarifários no cálculo dos ajustamentos finais.
- Deste modo, qualquer montante transferido do FSSSE para o SEN será, naturalmente, deduzido, acrescido de juros, às tarifas calculadas no ano seguinte ao da transferência;
- A receita anual da CESE nunca chegou a atingir os 150 milhões de euros inicialmente previstos, tendo-se ficado por 90 milhões de euros.



II. ESTRUTURA DE INCIDÊNCIA

- ➤ A CESE incide sobre o valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos (ativos líquidos, conforme reconhecidos na contabilidade, com referência a 01.01.2014), que respeitem a:
 - Ativos fixos tangíveis;
 - Ativos fixos intangíveis, com exceção dos elementos de propriedade industrial; e
 - Ativos financeiros afetos a contratos de concessão ou a atividades licenciadas.
- No caso das <u>atividades reguladas</u>, a CESE incide sobre <u>o valor dos ativos regulados</u> (i.e. o valor reconhecido pela ERSE, para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos) devidamente reconhecido, caso este seja superior ao valor contabilístico dos ativos.
- A CESE é um encargo a suportar, económica e financeiramente, por parte dos sujeitos passivos, o que explica <u>a proibição de repercussão do mesmo sobre os consumidores</u>, pela via tarifária.
- Gasto <u>não aceite</u> para efeitos fiscais (<u>IRC</u>).



III. QUALIFICAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

- Nossa posição: ao partir de um nexo de causalidade entre a propriedade de ativos e as despesas a que visa oferecer cobertura, a CESE deve qualificar-se como uma contribuição especial:
 - O aumento dos preços da energia e o aumento da incapacidade de pagamento das despesas do setor foram entendidos como <u>externalidades negativas</u>, funcionando a CESE como um mecanismo para a respetiva <u>internalização</u>.
- Exposição de motivos subjacente ao regime atual:
 - "a deterioração das condições socioeconómicas aliada <u>ao aumento dos preços da energia</u>, como fatores de perda de competitividade e de <u>aumento da incapacidade de pagamento das despesas</u> <u>de energia</u> que se reflete na dificuldade de cobrança das entidades que operam neste setor, exigiram que fosse pedida a participação das mesmas, de forma mais intensa e <u>num quadro de solidariedade e equidade, no esforço necessário para assegurar a redução da dívida tarifária e a <u>minimização dos encargos financeiros do Sistema Elétrico Nacional</u>, nomeadamente os decorrentes de custos de interesse económico geral";</u>
 - "Foi tida em conta <u>a capacidade contributiva dos potenciais destinatários da contribuição</u> extraordinária";



III.1 O PARECER DA PGR

➤ O Conselho Consultivo da PGR analisou a natureza jurídico-tributária da CESE, num Parecer relativo às compensações devidas aos produtores a abrigo dos CMEC (Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual).

Conclusões da PGR:

- " (...) a CESE, correspondendo a uma relação de bilateralidade genérica, no sentido acima referido, se trata de uma contribuição financeira".
- "A CESE é uma contrapartida para o financiamento da eficiência energética e da redução da dívida do SEN, exigida pelo modelo do Estado regulador".
- Os produtores não podem repercutir os custos com a CESE para a Tarifa Global de Uso do Sistema, que é paga por todos os consumidores de eletricidade.



III.2 A DECISÃO DO CAAD

- O Tribunal Arbitral entendeu que a CESE é <u>uma contribuição financeira</u>.
- Qualificação jurídico-tributária: "podemos inferir que a questão da sua qualificação jurídico-tributária há-de fazer-se no contexto da respetiva recondução à categoria de um imposto de receita consignada ou de uma contribuição financeira".
- Enquadramento jurídico-financeiro: "este «destino» ou esta «função» da receita, normativamente definidos, é que hão-de contar para a sua qualificação sendo irrelevantes, face a eles, quaisquer considerações, de enquadramento mais geral da medida no contexto da necessidade de consolidação orçamental, que constem de textos oficiais, incluindo o preâmbulo de diplomas legais, relativas a esse contexto e à apresentação das medidas atinentes a esse genérico desiderato".
- "o valor dos ativos é um índice adequado para medir a diferença de capacidade (potencial) de impacto da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos, no contexto das políticas de eficiência energética".



III.2 A DECISÃO DO CAAD

> Dúvidas:

A base de incidência da CESE (valor dos ativos) não tem correspondência com um nexo de equivalência grupal, mas com uma externalidade negativa que o próprio legislador titulou, pela via fiscal.
A CESE funciona como um "recapture tax", porque se projeta sobre o "financiamento" da eficiência energética e da redução da dívida tarifária .
O Tribunal Arbitral não admitiu a possibilidade de a CESE ser <u>uma contribuição especial</u> (neste caso, <u>uma contribuição por melhor despesa</u> do SEN e da dívida tarifária)
O facto de um FSSSE ser um património autónomo, de um ponto de vista jurídico-financeiro, não é suficiente para que a CESE seja uma contribuição financeira.
Os sujeitos passivos da CESE não integram nenhum grupo individualizável.
A constituição de uma base tributável alicerçada na propriedade de ativos não permite estabelecer um nexo de equivalência económica com o financiamento da eficiência energética, que continua a ser uma obrigação do Estado Português.



IV. CONCLUSÕES E PERÍMETRO DE (IN)CONSTITUCIONALIDADE

- > Ausência de adequação sistemática com o sistema de tributação das empresas
- ➤ A CESE incide sobre uma matéria coletável que integra o perímetro das contas que levarão ao cálculo do lucro tributável do exercício, e não sobre lucros adicionais realizados (o único caso que seria consequente com a Exposição de Motivos).
- ➤ A não-dedutibilidade pode adquirir <u>contornos discriminatórios</u>, quando é suportada por entidades que <u>não tiveram um contributo direto</u> para o aumento de capacidade instalada no sistema.
- Tributação pelo lucro real e conexão face aos demais princípios constitucionais.
 - A dedutibilidade de gastos não pode estar dependente da qualificação jurídica prévia, devendo efetuar-se uma desqualificação jurídica e relevar o gasto na sua componente estritamente financeira, à luz dos critérios previstos no artigo 23.º, n.º1, do CIRC.



IV. CONCLUSÕES E PERÍMETROS DE (IN)CONSTITUCIONALIDADE

- > A perpetuidade do caráter "extraordinário"
- > A Sentença n.º10/2015 da Corte Costituzionale Italiana
- "Teste" constitucional da Proteção da Confiança
- Os problemas suscitados no perímetro financeiro, na relação entre as receitas da CESE e o FSSSE
- Outros aspetos



Muito Obrigado

Contactos:

fvf@vda.pt

filipefernandes@fd.ulisboa.pt



www.vda.pt